



A C Ó R D ã O

(Ac. 3ª T-1118/92)

MMF/mrs

EMENTA - "URP" - SERVIDOR ESTADUAL REGIDO PELA CLT - O servidor público estadual regido pela CLT está sob a égide da legislação federal a respeito de política salarial, dada a prevalência da competência privativa da União Federal para legislar sobre Direito do Trabalho (CF, art. 21, I), direito tendo, por conseguinte, aos reajustes pela "URP" previstos no DL 2.335/87, só tendo eficácia a lei estadual se a respeito for mais benéfica que a federal. Recurso de revista provido.

R E L A T Ó R I O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista Nº TST-RR-30.597/91.3, em que são Recorrentes MANOEL FARIA DOS REIS E OUTROS e Recorrido HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO.

O eg. TRT da Segunda Região deu provimento total ao recurso ordinário do Reclamado para, acolhendo a preliminar de carência de ação, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, decisão essa a que foram opostos embargos de declaração pelos Reclamantes, que foram providos para declarar que a r. sentença deverá ser mantida quando condena o Reclamado à atualização monetária em decorrência do pagamento atrasado de reajustes oriundos da escala móvel. Por outro lado, determinou que a preliminar argüida pelo Reclamado, nas razões de seu recurso ordinário, para julgar os Reclamantes carecedores de ação quanto ao postulado a título de reajuste salarial com base na URP, e que foi acolhida pelo v. acórdão embargado, fica mantida, não havendo que se falar em extinção do processo, diante do que julgado quanto a esses embargos de declaração.

Os Reclamantes, inconformados, interpõem Recurso de Revista, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da

*MMF/mrs*



CLT, aduzindo que merece reforma o v. acórdão recorrido, eis que o afronta o § 1º do art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87, bem como o art. 8º, XVI, "b", da Constituição de 1967 e o art. 22, I, da Magna Carta em vigor. Saliendam que o art. 34 da Constituição Estadual, que estabelece a competência do Governador para fixar ou alterar os quadros, vencimentos e vantagens do pessoal autárquico, não se aplica aos Recorrentes, mas, sim, ao pessoal estatutário. Acostamam-se divergentes para cotejo (fls. 209/217).

O recurso foi admitido (fl. 238), tendo o Reclamado apresentado contra-razões (fls. 240/245).

Custas a final (Decreto-lei 779/69).

Representação (fls. 11/69).

A d. Procuradoria-Geral, em parecer da lavra do Dr. Antonio Henrique de Carvalho Ellery, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fl. 250).

É o relatório.

V O T O

C O N H E C I M E N T O

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 - REAJUSTE SALARIAL PELA URP

O eg. Regional, seguindo o mesmo entendimento do Juízo de 1º grau, considerou que o Decreto-lei nº 2.335/87, no que alude seu art. 8º, embora aplicável a todos os trabalhadores regidos pela legislação trabalhista, estabelece no § 1º que os reajustes de que trata aquele artigo são extensivos tão-somente aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias. Conseqüentemente, não alcançam os Reclamantes, pois esses são servidores do Estado, de uma autarquia estadual.

Assenta sua decisão na Súmula nº 339 do Colendo

STF.

*Handwritten signature*



Os Reclamantes, ora Recorrentes, sustentam que a v. decisão recorrida afronta o § 1º do art. 8º do Decreto-lei 2.335/87; o art. 8º, XVI, "b", da Constituição anterior e o art. 22, I, da atual Carta Magna, bem como diverge da jurisprudência dominante, conforme atestam os arestos colacionados.

Os arestos acostados às fls. 222/226 são específicos.

Conheço do recurso por divergência.

#### M É R I T O

O Decreto-lei 2.335/87 foi editado na vigência da Constituição de 1967, pelo que devem prevalecer os critérios nela estabelecidos.

Diz o art. 13 da Constituição em tela que:

"Os Estados organizar-se-ão e reger-se-ão pelas Constituições e leis que adotarem, respeitados, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes:

.....  
IV - A elaboração do orçamento, bem como a fiscalização orçamentária e a financeira, inclusive a da aplicação dos recursos recebidos da União e atribuídos aos Municípios."

Já o art. 8º do Decreto-lei 2.335/87 estabelece que:

"Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base.

§ 1º- É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo" (grifei).

A tese dos Recorrentes é a de que o referido diploma legal, justamente para não violar a autonomia dos Esta -



Estados, tratou do reajuste salarial dos trabalhadores em geral e dos servidores da União, não fazendo qualquer referência aos servidores dos Estados.

É verdade que, no presente caso, pelo Estado foi editada a Lei 862, de 18 de agosto de 1988, que em seu artigo 10, diz:

- "Art. 10 - As correções mensais dos vencimentos e salários, com base nos índices da URP, não serão aplicadas durante os meses de agosto, setembro e outubro, ao pessoal das Fundações Públicas Estaduais e das Autarquias Especiais".

Constata-se, portanto, que o Estado legislou sobre matéria de vencimentos e salários de seus servidores. Quanto aos servidores estatutários, dúvida não há a respeito de sua competência.

No que tange, contudo, aos servidores estaduais regidos pela CLT, a competência para legislar a respeito é da União Federal. Assim era na Carta Magna de 1967 e assim é na vigente (art. 22, I), merecendo relevo que se trata, aliás, de competência privativa. Ineficaz, pois, a norma estadual, já que encerra disposição menos vantajosa para o servidor, em relação ao assegurado pela lei federal.

Pelo exposto,

Dou provimento parcial ao recurso para julgar procedente em parte o pedido inicial nos termos da decisão de primeiro grau, que fica restabelecida integralmente.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Terceira Turma do

*[Assinatura]*



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PROC. Nº TST-RR-30.597/91.3

Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para julgar procedente o pedido inicial nos termos da decisão de primeiro grau, que fica restabelecida integralmente.

Brasília, 27 de abril de 1992.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Manoel Mendes de Freitas', written over a horizontal line.

MANOEL MENDES DE FREITAS - Relator

Ciente: ELIANA TRAVERSO CALEGARI - Subprocuradora-Geral  
do Trabalho